

51.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 5.ª LEGISLATURA, EM 29 DE ABRIL DE 1964

PRESIDÊNCIA do Sr. Jurel de Campos.

SECRETÁRIOS, Srs.: Osvaldo Santos Ferreira e Jannária Montelli Neto.

O SR. PRESIDENTE — Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

As 14 horas abre-se a sessão com a presença dos seguintes Srs. deputados: Adhemar Pacheco — Alfredo Ignácio Trindade — Antônio Donato — Antônio Morimoto — Araripe Serpa — Ariovaldo Roscio — Augusto do Amaral — Benedito Matarazzo — Realindo Corrêa — Carlos Kherlakian — Carlos René Egg — Arruda Castanho — Cid Franco — Costabile Romano — Ciro Albuquerque — Diogo Nomura — Domingos Aldrovandi — Fernando Mauro — Fioravante Iervolino — Floro Pereira da Silva — Francisco Amaral — Francisco Franco — Salgot Castillon — Scalomandré Sobrinho — Guaberto Moreira — Gustavo Martini — Elio Bernardi — Hilário Torloni — Ioshifumi Utiyama — Jacob Carolo — Jamil Duailibi — Jamil Gadia — Januário Mantelli Neto — Jayme Daige — Batista Botelho — João Hornos Filho — Mendonça Falcão — Gouvêa Franco — Chaves de Amarante — Amaral Gurgel — Biota Júnior — José Costa — Felício Castellano — Archimedes Lammoglia — José Luiz Cembranelli — José Lutz Sabia — José Rosa da Silva — José Garcia — José Sidney Cunha — Silveira Sampaio — Juvenal de Campos — Avelino Júnior — Zollner Machado — Leônidas Ferreira — Lúcio Casanova Neto — Manoel Joaquim Fernandes — Mário Telles — Modesto Guglielmi — Murillo Sousa Reis — Nabil Chedid — Nadir Kenan — Nabil Chaib — Avallone Júnior — Omair Zomignani — Onofre Gossuen — Orlando Zanicaner — Orlando Iazzetti — Osvaldo Santos Ferreira — Osvaldo Massei — Paulo Nakandakare — Paulo Planet Buarque — Pedro Gerardo Costa — Pedro Paschoel — Pinheiro Júnior — Raul Schwinden — Renato Cordeiro — Cardoso Alves — Semi Jorge Resende — Shiro Kyono — Solon Borges dos Reis — Valério Giuli — Venício Giachini — Vicente Botta — Lopes Ferraz — Leônidas Umburanas — Nilson Ferreira Costa e Aristides Troncoso Peres, e ausência dos seguintes Srs. deputados: Alfredo Farhat — Altimar Ribeiro de Lima — Farabulini Júnior — Camillo Ashcar — Cassio Ciampolini — Chopin Tavares de Lima — Conceição da Costa Neves — Lot Neto — Esmeraldo Tarquinio de Campos — Galileu Bido — Gilberto Siqueira Lopes — Homero Silva — Hozair Marcondes — Israel Dias Novaes — Muzetti Elias Antônio — José Jorge Cury — Leônicio Ferraz Júnior — Maurício Leite de Moraes — Nelson Pereira — Osvaldo Martins — Almeida Barbosa — Ruy Junqueira — Sívio Fernandes Lopes — Sival Antunes de Souza — Ubirajara Keutenedjian — Wilson Lapa — Odilo A. Siqueira e Luciano Nogueira Filho.

O SR. PRESIDENTE — Convido o Sr. 2.º Secretário a proceder à leitura da Ata da sessão anterior.

O SR. SECRETÁRIO procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é considerada aprovada.

O SR. PRESIDENTE — Convido o Sr. 1.º Secretário a proceder à leitura do Expediente.

O SR. 1.º SECRETÁRIO dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIO DA CAMARA MUNICIPAL

1. De São Bernardo do Campo agradecendo a comunicação da Assembleia sobre a constituição da Mesa do Legislativo Paulista para o corrente ano legislativo.

OFÍCIO DE PREFEITURA

1. De Pariqueira-Açu, desejando êxito à Mesa da Assembleia durante os trabalhos do ano legislativo corrente.

OFÍCIO DIVERSO

1. Da Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Federal, Rio de Janeiro, encaminhando texto da Resolução daquele Conselho aprovada em reunião de 29 de março último.

OFÍCIO

Senhor Presidente

Comunico a V. Excelência, que, nesta data, reassumo o exercício, tendo se findo o motivo de minha licença concedida pela Casa a fim de que assumisse a Presidência do Centro Estadual de Abastecimento, funções que exercei até o término do mandato da sua Diretoria.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1964
a) Vicente Botta

OFÍCIO N.º GP-91/64

Do Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
São Paulo, 17 de abril de 1964
Senhor Presidente

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2.º do artigo 74 da Lei n.º 6468, de 13 de agosto de 1962, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o processo n.º TC-14844/62, referente ao termo de contrato celebrado entre o Fundo Estadual de Construções Escolares da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e a firma Morpice Engenharia e Construções Ltda., para ampliação do Grupo Escolar de Cedral e a qual, em sessão realizada a 4 de fevereiro de 1963, teve o seu registro denegado conforme V. Acórdão de fls. 31 dos autos supra citados publicados no "Diário Oficial" de 3 de março de 1963.

Apresento a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração

a) Vicente de Paula Lima
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Cyro Albuquerque.
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

OFÍCIO

Do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o inclusos projetos de lei elaborados pelo Tribunal de Justiça, dentro da sua competência constitucional, e destinados a alterar alguns dispositivos da Lei n.º 8.101, de 10-4-64, aperfeiçoando-a e corrigindo-lhe algumas contradições, e a modificar a competência do Tribunal de Alcáida.

I — É irrecusável a conveniência da classificação dos cargos referidos no art. 1.º, n.º I, do projeto, em 4.ª entrada, ao invés de 3.ª, como está nos arts. 20, ns. II e III e 21 § único da precitada Lei. A classificação atual, em 3.ª entrada, obrigaria os juizes a se promoverem para as 4.ªs entradas do interior, após alguns anos de exercício na Capital, para mais arde retornarem promovidos à entrada especial. Com os vencimentos mensais de 3.ª entrada (Cr\$ 220.000,00), na Capital, e ante a necessidade de retorno ao interior, poucos serão os interessados nas varas distritais e nos cargos de substituto da Capital.

II — A Lei n.º 8.101 classificou os "atuais juizes de direito substitutos de 2.ª instância", na entrada especial (art. 2.º, § 2.º), mas não os respectivos cargos. Dai o n.º II, art. 1.º, do projeto, visto como esses cargos não podem deixar de ter a classificação mais elevada de 1.ª instância.

III — O terceiro e último item do art. 1.º do projeto visa a corrigir um engano de redação do art. 61 da Lei.

IV — O art. 2.º altera a redação de alguns dispositivos da lei, visando aperfeiçoá-los, adaptá-los à própria lei e suprimir contradições. O ponto mais importante é o que alude ao restabelecimento do sistema cartorário da lei quinquenal de 1958, que deu bom resultado. Sem a redução do número de ofícios, mediante aglutinação de serventias nas comarcas de 1.ª e 2.ª entrada, de menor movimento, a renda será pequena, às vezes deficitária, o que afugenta os candidatos a provimento. No caso particular de Franco da Rocha, comarca rebaixada pela lei de 3.ª para 2.ª entrada, atendeu-se a uma representação do próprio e único serventário que para lá se promoveu.

V — Quanto ao art. 3.º do projeto, na parte referente às férias de 2.ª instância, e à passagem de autos a substituto (arts. 10 e 11), assim se pronunciou a Comissão em parecer aprovado pelo Tribunal Pleno:

"O regime de férias em 2.ª instância desagravou a totalidade dos juizes da Seção Civil do Tribunal.

Assim, é razoável que se volte à situação anterior, até que melhor estudo indique outra solução mais conveniente".

"O art. 11 da Lei n.º 8.051, dispozo a respeito de licenças e passagens de autos a substitutos com posterior compensação, padece do grave vício de inconstitucionalidade, pois que invade área reservada ao regimento interno do Tribunal. Além disso, o que aí se estabelece a propósito de compensação de autos afronta o equilíbrio das distribuições entre juizes e Camaras, o que bastaria para patêntear sua inexistibilidade.

Propõe, por isso, a Comissão que seja ele revogado, embora lhe pareça que, desde já, seus dispositivos não devem ser aplicados".

Em relação ao art. 81 é evidente que colide com o art. 7.º, devendo prevalecer este último.

VI — A providência estabelecida no art. 4.º do projeto é de incontestável interesse para as populações dos bairros da Capital.

VII — O segundo projeto de lei atine à ampliação da competência das Camaras Cíveis do Tribunal de Alcáida. Junta-se cópia do parecer aprovado pelo Tribunal Pleno, que esclarece o assunto.

VIII — Seja-nos permitido encarecer a V. Exa. a urgência de algumas das medidas propostas, como por exemplo, a do regime cartorário, da qual depende a instalação das novas comarcas e a das férias forenses, devido a aproximação do mês de julho.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

a) Euclides Custódio da Silveira
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cyro Albuquerque

M. D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N.º DE DE 19

Altera a Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1964, que reorganiza o serviço judiciário do Estado, especialmente na comarca da Capital, e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1964, fica alterada da seguinte forma:

I — Os cargos de juiz distrital e de juiz substituto da comarca da Capital (artigo 20, incisos II e III) são classificados na 4.ª entrada;

II — Os cargos de juiz substituto de segunda instância são classificados na entrada especial;

III — A substituição a que alude o artigo 61 se refere às Seções 1.ª e 11.ª;

Artigo 2.º — Os artigos 15, 11, 12, 13,

14, 84 e seg. § 1.º, 125 e 133 da citada lei passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 — Além das Varas com jurisdição em todo o território da Capital (artigo 20, n.º I) haverá Varas distritais, numeradas de 1.ª a 10.ª, com jurisdição limitada nos termos da presente lei, em:

I — Santa Amara, compreendendo o subdistrito de igual nome, o distrito de Parrelheiros e o subdistrito de Capela Socorro;

II — São Miguel, compreendendo o distrito de igual nome;

III — Itaquera, abrangendo o distrito de igual nome, bem como o de Guaiunazes;

IV — Santana, que compreende o subdistrito de igual nome, bem como o de Tucuruvi;

V — Lapa, compreendendo o subdistrito de igual nome, assim como os de Nossa Senhora do O e de Brasilândia;

VI — Pariubá, abrangendo o subdistrito de igual nome e o de Jaguará, bem como os distritos de Jaraguá e Perus;

VII — Penha de França, compreendendo o subdistrito de igual nome, bem como os de Vila Matilde e Cangaíba;

VIII — Tatupé, compreendendo o subdistrito de igual nome e o de Vila Formosa;

IX — Vila Maria, abrangendo o subdistrito de igual nome e o de Vila Guilherme;

X — Casa Verde, compreendendo o subdistrito de igual nome, bem como os de Limão e Vila Nova Cachoeirinha."

"Art. 41 — O 5.º juiz de direito auxiliar da Vara de Menores substituirá os demais de sua categoria, em suas faltas, afastamentos, férias ou licenças e auxiliará o juiz titular nas funções judiciais que lhe forem especificamente cometidas por ele, mediante aprovação do Conselho Superior da Magistratura."

"Art. 72 — As comarcas de Cotia e Maiporã aplicam-se o disposto no artigo 23, parágrafo único da Lei n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959."

"Art. 73 — Ficam reestruturadas, com municípios e distritos retirados à de São Paulo, as comarcas de:

I — Franco da Rocha, criada pela Lei n.º 2.458, de 30 de dezembro de 1953, que fica classificada em 2.ª entrada, compreendendo o município de igual nome e os de Caieiras e Francisco Morato;

II — Itapetecira da Serra, criada pela Lei n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, e não instalada, que terá a classificação de 2.ª entrada e abrangerá o município de igual nome e os de Embu, Embu Guaçu, Jiquituba e Taboão da Serra;

III — Zuruí, criada pela Lei n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959 e não instalada, que será classificada em 2.ª entrada, abrangendo o município de igual nome e os de Cajamar, Carapicuíba, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.

§ 1.º — A classificação de entrada constante nos itens deste artigo não prejudica direitos já assegurados a serventários de Justiça em decorrência da Lei n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959.

§ 2.º — A comarca de Franco da Rocha terá o regime cartorário referido no artigo 125 da presente lei, facultada ao atual serventário do registro de imóveis a opção por um dos dois ofícios de notas."

"Art. 74 — A comarca de Osasco terá os seguintes ofícios de Justiça:

I — distribuidor, contador e partidor com anexo de depositário público;

II — 1.º ofício de notas, com os anexos de escrivania do juízo de crime, das execuções criminais;

III — 2.º ofício de notas, com o anexo de escrivania do civil;

IV — de protestos de títulos, de registro de títulos e documentos, de registro de comércio;

V — de registro de imóveis e anexos;"

"Art. 84 — Será concedida ajuda de custo ao magistrado e ao membro do Ministério Público que, em virtude de promoção ou remissão, passe a ter exercício em nova sede.

§ 1.º A ajuda de custo destina-se a indenizar o magistrado e o membro do Ministério Público das despesas de viagens, próprias e da família, abrangendo as de mudança."

"Art. 125 — As comarcas de 1.ª e 2.ª entrada a que se refere o artigo 14 da Lei n.º 8.092, de 28 de fevereiro de 1961, contarão com os seguintes ofícios de Justiça:

I — 1.º ofício de notas, com os anexos de escrivania do juízo das execuções criminais e do registro de imóveis;

II — 2.º ofício de notas, com os anexos de protestos de títulos, de registro de comércio e de escrivania do civil.

Parágrafo único — O ofício de registro civil das pessoas naturais, do distrito da sede da comarca, terá os anexos de distribuidor, contador e partidor e o de depositário público.

Art. 133 — Os ocupantes de cargo de Fiel de Cartório referência "10", com mais de 3 (três) anos de exercício, serão aproveitados no cargo de 3.º Escrevente, desde que haja vaga e demonstrarem estarem habilitados para o seu exercício.

Parágrafo único — A aferição dessa capacidade compete ao Poder Judiciário, através de banca examinadora composta de um Juiz de Direito, de escrivão da respectiva Vara e de um advogado militante."

Artigo 3.º — Revogam-se os artigos 10, 11 e 81, da Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1964, e a legislação anterior, concernente às férias forenses em segunda instância, ficando integro, ainda, o artigo 15.

Artigo 4.º — Os oficiais do registro civil das pessoas naturais, do distrito da Capital, têm competência para reconhecer firmas e ler e interpretar.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes

desta lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1964.

PROJETO DE LEI

Modifica a competência do Egrégio Tribunal de Alcáida e dá outras providências.

Artigo 1.º — Passa a ser de doze vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado a competência por valor, aludida no art. 8.º, n.º VI, letra b, da lei n.º 1.162, de 31 de julho de 1951, com a nova redação dada pela lei n.º 7.959, de 26 de agosto de 1963.

Artigo 2.º — A competência recursal, estabelecida no artigo anterior acompanhará todas as alterações do salário mínimo relativo à Capital do Estado.

Artigo 3.º — Ficam mantidas as demais atribuições que a legislação vigente defere ao Tribunal de Alcáida.

Artigo 4.º — As disposições desta lei se aplicam aos processos ainda não distribuídos, ou cuja distribuição for cancelada por circunstância posteriormente verificada.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, de abril de 1964.

CÓPIA

PARECER

A recente lei federal n.º 4.290, de 5 de dezembro de 1963, modificou o art. 839, do Código de Processo Civil, elevando para o valor de duas vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado o limite aí estabelecido. A consequência daí resultante é verificar-se acentuada redução no volume de serviço atribuído à competência do Egrégio Tribunal de Alcáida, hoje reduzida às causas de valor superior a Cr\$ 84.000,00 e não excedente a Cr\$ 120.000,00.

Certidão fornecida pelo secretário desse Tribunal refere que, no ano de 1963, deram entrada em sua secretaria 8.733 processos cíveis, dos quais 5.745 eram de valor inferior a Cr\$ 80.000,00. Assim, a prevalecerem esses dados, no curso do corrente ano, receberia aquela secretaria somente 2.988 processos cíveis para serem julgados pelos 24 juizes, que compõem a Seção Civil do Tribunal.

De outra parte, consoante certificou o secretário do Egrégio Tribunal de Justiça, no ano de 1963, entraram na Secretaria 9.000 processos cíveis.

Como facilmente se conclui, diante da situação econômica que nosso país atravessa, a tendência é no sentido de reduzir-se ainda mais o número de recursos em causas de valor até Cr\$ 120.000,00, aumentando, ao revés, em causas de valor superior a essa quantia.

Diante disso, é manifesto que se impõe uma providência urgente tendente a restabelecer o equilíbrio no serviço dos juizes integrantes das Seções Cíveis dos dois Tribunais Estaduais.

Considera a maioria da Comissão que, no momento, essa providência deve restringir-se ao simples aumento do valor das causas a serem julgadas pelo Tribunal de Alcáida, relegando-se para futuro próximo qualquer outra providência de maior profundidade.

A vista dos dados constantes das certidões fornecidas pelos secretários dos Tribunais de Justiça e de Alcáida, parece que a elevação da competência deste último a doze vezes o salário mínimo vigente na capital do Estado restabelecerá o equilíbrio anteriormente existente no serviço dos componentes das Seções Cíveis das duas Cortes de Justiça.

Com efeito, adotado que seja tal critério e a prevalecerem os dados referentes ao ano de 1963, receberia o Tribunal de Alcáida 6.864 processos cíveis, ficando a carga do Tribunal de Justiça julgar 5.124 processos dessa natureza.

Considerando-se que a espiral inflacionária, provavelmente, continuará em ascensão, é claro que a tendência será no sentido de breve modificação desses dados, em benefício da Seção Civil do Tribunal de Alcáida.

Pelo exposto, o parecer da maioria da Comissão é no sentido de elevar-se a competência do Tribunal de Alcáida, em matéria Cível, a doze vezes o salário mínimo vigente na capital do Estado.

São Paulo, 1.º de abril de 1964.

Datilografado e conferido por: Georgina C. Ramos

Visito: Maria Aparecida Fe. de C. Campos

INDICAÇÕES

DO DEPUTADO FRANCISCO FRANCO

No. 162 de 1964 — Indicando ao Executivo o estabelecimento de convênio entre o Hospital dos Funcionários Públicos do Estado e a Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

DO DEPUTADO ORLANDO IAZZETTI

No. 163 de 1964 — Indicando ao Executivo a construção de instalações adequadas à prática de modalidades esportivas que especifica, no Instituto de Educação "Barão de Siqueira", em Tatui.

DO DEPUTADO ADHEMAR MONTEIRO PACHECO

No. 164 de 1964 — Indicando ao Executivo estudo, no sentido do aproveitamento de um dos rios que banham a Alta Araquaraense para fins de distribuições de